



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 190/1987.

MENSAGEM: Nº 110 DE 26/3/1987.

LIDO EM: 8/5/1987.

TOTAL DE PÁGINAS: 10.

ASSUNTO:- Dá nova redação ao art. 72, § 5º do art. 74; arts. 75 e 77 da Lei Municipal nº 77/83 de 1/12/83, altera o art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/8/86, dando nova redação ao art. 80 da Lei Municipal nº 77/83 de 1/12/83 – Código Tributário Municipal, na forma que especifica.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 15/5/1987.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 22/5/1987.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 29/5/1987.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 29/5/1987.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO, EM 12/6/1987, SOB O Nº 4.287.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 2/6/1987 sob o nº
122/1987/AJS.
LEI Nº 178/1987.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

190/87

APROVADO EM 29/05/87
POR 5x2
Atílio P. C. G.

Ante-Projeto de Lei N.º 190/87.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

SUMULA:- Dá Nova redação ao art. 72º; § 5º do art. 74º; arts. 75º e 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, altera o art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86, dando Nova Redação ao art. 80º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83- Código Tributário Municipal, na forma que especifica:

Art. 1º -O art. 72º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72º - A contribuição de melhoria incidirá sobre os imóveis beneficiados por Obras Públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único- Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por Obra Pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, paralelepípedo, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais e irrigação;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comedidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas que venham a beneficiar os proprietários de imóveis.

Art. 2º -O parágrafo 5º do art. 74º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74º -





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

190/87

Ante-Projeto de Lei N.º

190/87

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

Fls. 02

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários diretamente beneficiados por obra pública, será compensado o valor das cauções prestadas.

Art. 3º - O art. 75º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado por obras públicas.

Art. 4º - O art. 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77º - A base de cálculo da contribuição de melhoria terá como limite a despesa realizada, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 5º - O art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86 em que dava nova redação ao art. 80º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80º - A contribuição de melhoria, será paga à vista ou a prazo, nas seguintes condições:

I - à vista, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de recebimento de aviso de lançamento, com 10%(dez por cento) de descontos;

II - à prazo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento em 03,06,12,18,24,30,36,42,48,54 e 60 parcelas, cujos valores terão sua expressão monetária em Obrigações do Tesouro Nacional, sendo que as parcelas vincendas serão readjustadas de conformidade com a Obrigações do Tesouro Nacional vigente no país, no mês em que se efetivar o pagamento.

§ 1º - Para os pagamentos parcelados, serão adicionados 1% (um por cento) de juro ao mês.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de Maio do ano de 1.987.

Francisco Gomes de Alencar

- Presidente -

Sebastião C. de Oliveira

- Relator -

- Membro -





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

EXPEDIENTE LIDO
EM 08/05/87.

MENSAGEM N° 110/87

REF.: Alteração do método de cobrança da contribuição de melhoria.

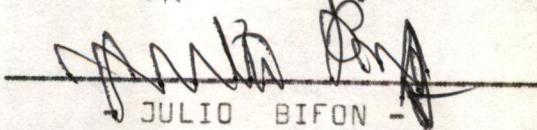
Senhor Presidente:

Ao encaminharmos a presente Mensagem a esse poder Legislativo, com a finalidade de propor a alteração dos artigos do Código Tributário Municipal-Lei nº 077/83 de 01/12/83 que trata da contribuição de melhoria, fomos movidos pela situação da atual conjuntura de nosso país, pela mudança radical da Política Econômica, pela elevação dos juros bancários a níveis assustadores, enfim pela transformação repentina do plano de estabilização, o que praticamente obrigou para que as empresas encarregadas da pavimentação asfáltica e outros serviços de melhoramentos, não mais parcelasse o valor da obra executada, ficando sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal efetuar o pagamento à vista e lançar o referido valor rateando entre o contribuintes beneficiados pela obra pública de acordo com a Lei vigente.

Dianete dos motivos apresentados e justificados, aguardamos a tramitação legal para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente

Sarandi, 26 de março de 1987


JULIO BIFON

Prefeito Municipal

EXMO. Sr.

ALÉCIO PAGLIOTTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SARANDI-PARANÁ





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 15/05/87
POR 6 X 2

Alecio Bifon
APROVADO EM 22/05/87
POR 6 X 2

ANTEPROJETO DE LEI Nº 190/87 --

SÚMULA: Dá nova redação ao art. 72º; § 5º do art. 74º; arts. 75º e 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, altera o art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86, dando nova redação ao art. 80º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83-Código Tributário Municipal, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 72º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72º - A contribuição de melhoria incidirá sobre os imóveis beneficiados por obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único- Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, paralelepípedo, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drinagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais e irrigação;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas que venham a beneficiar os proprietários de imóveis.

Art. 2º - O parágrafo 5º do art. 74º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74º -

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários diretamente beneficiados por obra pública, será compensado o valor das cauções prestadas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

FL. 02

Art. 3º - O art. 75º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado por obras públicas.

Art. 4º - O art. 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77º - A base de cálculo da contribuição de melhoria terá como limite a despesa realizada, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 5º - O art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86 em que dava nova redação ao art. 80º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80º - A contribuição de melhoria, será paga a vista ou a prazo, nas seguintes condições:

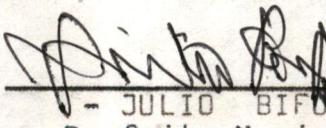
I - à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento, com 10% (dez por cento) de descontos;

II - à prazo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento em 03, 06, 12, 18, 24, 30 e 36 parcelas, cujos valores terão sua expressão monetária em Obrigação do Tesouro Nacional, sendo que as parcelas vincendas serão reajustadas de conformidade com a Obrigação do Tesouro Nacional vigente no país, no mês em que se efetivar o pagamento.

§ 1º - Para os pagamentos parcelados, serão adicionados 1% - (um por cento) de juro ao mês.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de março de 1987


- JULIO BIFONE -
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

OF. Nº 054/87 *AF*

Sarandi, 16 de fevereiro de 1987

Prezados Senhores:

Pelo presente estamos solicitando a contratação de empréstimos através do programa Pró-Município da Caixa Econômica Federal.

Outrossim informamos que a autorização Legislativa para a contratação do empréstimo está expressa na Lei Municipal sob nº 114/86.

Sendo que a autorização do Senado Federal está contida na resolução nº 391/86 de 05/12/86.

Informamos ainda que o valor da presente solicitação é de Cz\$ 7.437.581,65 (sete milhões, quatrocentos e - trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e um cruzados e sessenta e cinco centavos), equivalente nesta data a 69.902,0832 OTNs. (Obrigação do Tesouro Nacional).

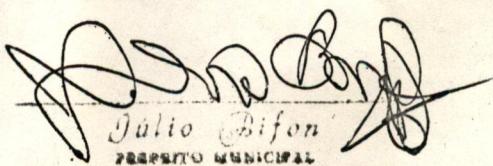
Sendo a participação do Município de Cz\$ 2.310.424,75 (dois milhões, trezentos e déz mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzados e setenta e cinco centavos), equivalente nesta data a 21.714,5183 OTNs. (Obrigação do Tesouro Nacional).

Solicitamos que de acordo e conforme o artigo 2º da Lei Municipal nº 114/86, apresentamos a esse estabelecimento de crédito o I.C.M. (Imposto sobre Circulação de Mercadoria como garantia do empréstimo pretendido.

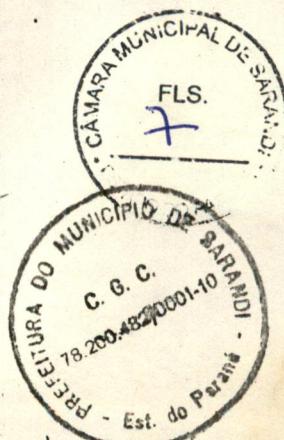
Esclarecemos também que a futura manutenção das obras executadas, será feito através de recursos orçamentários desta Prefeitura Municipal.

Aproveitamos ao ensejo para renovar os protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Júlio Bifon
PREFEITO MUNICIPAL

AO
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
A/C GEOP
CURITIBA-PARANÁ





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

EMENDA N.º 01/87EMENDA A D I T I V A

Apresentada pelo Vereador Comissão de Justiça e Redação

APROVADO EM 15/05/87
 POR Unanimemente
Aleio Pagliotto

TEOR DA EMENDA

Ao Projeto de Lei N.º 190/87, que dá nova Redação ao art. 72º; § 5º do art. 74º; arts. 75º e 77º da Lei Municipal nº 77/83 e altera o art. 3º da Lei Municipal nº 123/86.

PROJETO DE LEI

EMENDA ADITIVA.

Acrescente-se ao inciso II do art. 5º, na parte numérica:
 "42, 48, 54, e 60".

Francisco Gomes de Alencar
 Francisco Gomes de Alencar

PRESIDENTE

Sebastião Câncio de Oliveira
 Sebastião Câncio de Oliveira

SECRETÁRIO

Paulo Jordelino da Silva
 Paulo Jordelino da Silva

MEMBRO



190/87



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

Aleio Pagliatto
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
designo relator do Projeto de Lei N.º 190/87, do Chefe do Executivo
o Vereador Paulo Jordelino da Silva

Elisa Caust
Presidente da Comissão

PARECER

"F A V O R Á V E L"
= = = = = = = = =

A Comissão de Finanças e Orçamento analisando o Projeto de Lei nº 190/87, que dá nova redação ao art. 72º; § 5º do art. 74º; arts. 75º e 77º da Lei Municipal nº 077/83, de 01.12.83, e altera o art. 3º da Lei Municipal nº 123/86, de 12.08.86 esta Comissão conclui que o Projeto é legal, constitucional e tem mérito. O parecer é favorável, cabendo ainda, a decisão do Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês de maio de 1987.

Elisa Caust

Elisa de Alemeida Caust

PRESIDENTE

Paulo Jordelino da Silva

RELATOR

Carlos Birches Sebertan
Carlos Birches Sebertan
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação designo relator do Projeto de Lei N.º 190/87, do Chefe do Executivo o Vereador Sebastião Câncio de Oliveira

Presidente da Comissão

PARECER

"F A V O R Á V E L"

A Comissão de Justiça e Redação analisando o Projeto de lei nº 190/87, que dá nova redação ao art. 72º; § 5º do art. 74º; arts. 75º e 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01.12.83, e altera o art. 3º da Lei Municipal nº 123/86, de 12.08.86, esta Comissão nada tem a opor-se quanto a sua legalidade e constitucionalidade. O Parecer desta Comissão é Favorável, cabendo ainda a decisão do Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês de maio de 1987.

Francisco Gomes de Alencar

PRESIDENTE

Sebastião Câncio de Oliveira

RELATOR

Paulo Jordelino da Silva
MEMBRO

